

AUTONOMIA E DIGNIDADE EM KANT – O SUICÍDIO COMO UMA VIOLAÇÃO DO “DEVER PELO DEVER” E SUAS NOVAS INTERPRETAÇÕES NO CAMPO DA BIOÉTICA**AUTONOMY AND DIGNITY IN KANT – SUICIDE AS A VIOLATION OF "DUTY FOR DUTY'S SAKE" AND ITS NEW INTERPRETATION IN THE FIELD OF BIOETHICS****AUTONOMÍA Y DIGNIDAD EN KANT: EL SUICIDO COMO UNA VIOLACIÓN DEL “DEVER POR DEVER” Y SUS NUEVAS INTERPRETACIONES EN EL ÁMBITO DE LA BIOÉTICA**

Thadeu Weber¹
Andrei Ferreira de Araújo Lima²

RESUMO

O filósofo alemão, Immanuel Kant, que preleciona ser autonomia o núcleo da dignidade da pessoa humana, foi categórico ao afirmar que o suicídio viola uma ação do “dever pelo dever”, ou seja, não se trata de uma ação moral perfeita, logo, não universalizável e sem possibilidade de exceções. Porém, essa mesma dignidade fortemente imbricada com a autonomia tem sido alvo de diversos estudos e interpretações no campo da Bioética, notadamente pela corrente “principlista”. Destarte, objetivou-se analisar, a partir do método hipotético-dedutivo, a validade dos argumentos da referida fundamentação, uma vez que Kant, principal referencial teórico, posicionou-se peremptoriamente contrário ao suicídio. Iniciou-se a investigação a partir do conceito e relação entre autonomia, autodeterminação e dignidade da pessoa humana. Na sequência, buscou-se demonstrar a interpretação kantiana quanto à temática proposta, bem como a reinterpretção de autores como Rawls, Dworkin, Beauchamp, Childress, Kress, Hufen, McHaman, *et al.*. Por fim, verificou-se uma possível harmonização dos referidos princípios e direitos fundamentais, chegando-se à conclusão quanto à plausibilidade da existência de um direito à morte, não de forma indiscriminada, mas de forma digna e criteriosa, amparada em critérios objetivos e irrenunciáveis.

Palavras-chave: Bioética - Autonomia – Dignidade da pessoa humana – Ação moral – Direito à morte.

¹ Professor Titular da PUCRS, no corpo docente permanente dos programas de Pós-graduação em Direito e Filosofia. Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0652643529727347> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8826-7161> E-mail: weberth@pucls.br

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutorando. Bolsista Capes no programa de pós-graduação em Filosofia na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6537045092373992> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3153-9688> E-mail: andreidearaujo@ima@gmail.com

ABSTRACT

The German philosopher Immanuel Kant, who argues that autonomy is the core of human dignity, was categorical in stating that suicide violates an action of "duty for duty", which means, it is not a perfect moral action. Therefore, it cannot be universalized and without any possibility of exceptions. However, this same dignity strongly intertwined with the autonomy has been the target of several studies and interpretations in the field of Bioethics, notably by the "principlism" current. Thus, the main purpose is to analyze, from the hypothetical-deductive method, the validity of those arguments, since Kant, the main theoretical reference, was peremptorily opposed to suicide. The investigations began with the analyses of the concept and relationship between autonomy, self-determination and dignity of the human being. Then, we sought to demonstrate the Kantian interpretation of the proposed theme, as well as reinterpretation of authors such as Rawls, Dworkin, Beauchamp, Childress, Kress, Hufen, McHaman, *et al.*. Finally, it was recognized as a possible harmonization between the principles and fundamental rights in discussion, reaching the conclusion of the plausibility of the existence of a right to die, not indiscriminately, but in a dignified and judicious manner, supported by objective and inalienable standards.

Keywords: Bioethics – Autonomy – Human dignity – Moral action – Right to die

RESUMEN

El filósofo alemán, Immanuel Kant, quien enseña que la autonomía es el núcleo de la dignidad de la persona humana, fue categórico al afirmar que el suicidio viola una acción del "deber por deber", es decir, que no se trata de una acción moral perfecta, por lo tanto, no es universal y sin posibilidad de excepciones. Sin embargo, esa misma dignidad fuertemente entrelazada con la autonomía ha sido objeto de varios estudios y interpretaciones en el campo de la Bioética, especialmente por la corriente del "principlismo". Así, el objetivo era analizar, con base en el método hipotético-deductivo, la validez de los argumentos del razonamiento antes mencionado, ya que Kant, el marco teórico principal, se oponía perentoriamente al suicidio. La investigación partió del concepto y relación entre autonomía, autodeterminación y dignidad de la persona humana. Luego, buscamos demostrar la interpretación kantiana del tema propuesto, así como la reinterpretación de autores como Rawls, Dworkin, Beauchamp, Childress, Kress, Hufen, McHaman, *et al.*. Finalmente, se ha verificado una posible armonización de los principios y derechos fundamentales antes mencionados, llegando a la conclusión sobre la plausibilidad de la existencia de un derecho a la muerte, no de manera indiscriminada, sino digna y juiciosa, sustentada en criterios objetivos e inalienables.

Palabras clave: Bioética – Autonomía – Dignidad de la persona humana – Acción moral – Derecho a la muerte.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio busca compreender, apoiando-se no método hipotético dedutivo, com auxílio da doutrina nacional e estrangeira, de que modo autores contemporâneos, a partir dos postulados kantianos, passaram a entender a autonomia e a dignidade como fundamentos para um possível direito à morte. Parece existir uma clara contradição ao se utilizar uma tese para se defender uma conduta absolutamente rechaçada por seu próprio criador.

A relevância do debate acerca da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade perpassa todas as áreas do saber humano que, direta ou indiretamente, buscam soluções com base em critérios oriundos da moral e da ética. Tal não é diferente com a Bioética³, que, na busca do estabelecimento de limites e critérios de atuação da ciência médica, passou a investigar a relação entre autonomia e dignidade da pessoa humana como princípios⁴ norteadores em eventuais conflitos de direitos fundamentais.

De forma muito similar à evolução dos conceitos na área do Direito, a Bioética principialista também se apropriou, ao menos majoritariamente, da conceituação kantiana de dignidade e de autonomia, vinculando uma a outra, sempre como qualidades intrínsecas do ser humano, independentes de qualquer outro fator externo.

Destarte, autores da Bioética e jusfilósofos⁵ têm estudado a autonomia no contexto contemporâneo, levando em consideração a capacidade de racionalização e autodeterminação como pressupostos básicos. Entendem que as escolhas pessoais, bem como o plano de vida dos indivíduos, devem ser respeitadas também pelos médicos.⁶ Como defendem Beauchamp e Childress (2001, p. 58), “[...] o indivíduo autônomo age livremente de acordo com seu plano pessoal de escolha, analogamente ao modo que um governo independente administra seu território e estabelece suas políticas”.

Porém, qual seria o limite da autonomia do paciente, mesmo quando entendida como

³ Chama-se a atenção, neste ponto, para a corrente principialista, cujas bases se encontram na autonomia, dignidade e liberdade do paciente. Os autores Beauchamp e Childress são os maiores expoentes dessa teoria de raiz norte-americana.

⁴ Entende-se para fins do presente ensaio autonomia e dignidade como princípios fundamentais que perpassam por todos os direitos fundamentais e não simplesmente como direitos fundamentais autônomos.

⁵ Alguns dos autores que defendem a autonomia do paciente como núcleo da dignidade da pessoa humana: Beauchamp e Childress, McHaman, Kress, Kraut, Hufen, Jonas, Dworkin, Rawls, Höffe.

⁶ Ainda, no mesmo sentido defendido pelos estudiosos supracitados, não se promove uma preponderância absoluta do caráter subjetivo da autonomia em detrimento da esfera objetiva, que certamente deverá ser levada em consideração em casos de decisões individuais que venham a prejudicar o próprio agente. No ponto 3 do presente trabalho será aprofundado o debate referente ao conflito entre a dimensão subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, notadamente em relação ao conflito entre autonomia e heteronomia.

fundamento da dignidade da pessoa humana? Se a autonomia e a capacidade de autodeterminação são as características determinantes e promotoras da dignidade, qual o limite da atuação da autonomia, quando esta flagrantemente acaba por violar a própria dignidade?

De modo a compreender de maneira mais clara os possíveis limites da autonomia na Bioética, elegeram-se casos de eutanásia, conhecidos também como suicídio assistido. Salienta-se, desde já, em que pese alguns autores conceituarem-nas de modo distinto, que, no presente trabalho, suicídio assistido, eutanásia e direito à morte digna serão sinônimos.

Por suicídio, entendem-se os casos em que pessoas, por motivo de depressão e sem critérios objetivos pré-estabelecidos, decidam encerrar suas vidas. Eutanásia, suicídio assistido ou direito à morte digna, se referem a casos de pacientes com doenças incuráveis (não necessariamente terminais), sob grande sofrimento, conscientes de sua decisão (com aval de um psiquiatra ou psicólogo), entre outros critérios objetivos⁷.

A eleição do referido exemplo se deve ao fato de que Kant, mesmo inspirando autores da Bioética principialista a argumentarem favoravelmente à eutanásia, se posicionou categoricamente contrário a qualquer possibilidade de suicídio. É esse interessante debate que se pretende aprofundar nas próximas páginas, com o intuito de desvendar a existência ou não de uma flagrante contradição ou, senão, uma plausível reinterpretação que defenda um direito à morte digna a partir de pressupostos kantianos.

1. AUTONOMIA DA VONTADE E AUTODETERMINAÇÃO COMO PRESSUPOSTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em que pese dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade estarem entre os princípios de maior hierarquia nas Constituições Modernas, com clara influência em todos os direitos fundamentais, nem sempre tiveram tamanho destaque e tutela. Autonomia e dignidade “[...] são conquistas da história. Guerras e negociações e acordos sempre foram necessários para que eles fossem universalmente reconhecidos, embora não plenamente efetivados (WEBER, 2013, p. 1).”

O processo de reconhecimento da autonomia e da dignidade como características

⁷ Analisando leis de países que permitem a eutanásia, como Holanda, Bélgica e Colômbia, pode-se concluir que 7 são os critérios mínimos para a efetivação da eutanásia: 1. O estado clínico do paciente, importando que seja doença terminal; 2. Que manifeste de modo livre e consciente sua intenção de provocar sua morte; 3. Inexistência de alternativas de tratamento ou cuidado razoáveis; 4. Persistência da solicitação; 5. Avaliação de um psiquiatra quanto à capacidade de decidir; 6. Avaliação do pedido por outro profissional médico, tratando-se, em alguns casos, de uma junta médica; 7. Integridade da avaliação.

~~intrínsecas do ser humano passou por inúmeras elaborações teóricas, ressignificação de~~ conceitos e, principalmente, quebra de paradigmas. Por mais que a criação do vocábulo possa ser remetida à Roma Antiga, foi apenas com o filósofo prussiano, Immanuel Kant, que a dignidade, vinculada à ideia de autonomia, passou a ser considerada como uma característica intrínseca e inalienável dos seres humanos e não mais ao *status social* ou submissa a dogmas religiosos (KIRSTE, 2009, p. 15-43)⁸.

A partir concepção da racionalidade, Kant define o ser humano como o único ente capaz de definir-se como um fim em si mesmo, ou seja, apto a dar a si a própria lei, de modo que compreenda, autonomamente, a diferença fundamental entre um ato por inclinação e um ato por dever. A autonomia, por sua vez, no entendimento de Kant (2011, p. 74), “[...] é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”. Rawls (2005, p. 19), ressalta que:

[...] ele supõe que aquilo que denomina “razão humana comum” (*gemein Menschvernunft*), que todos compartilhamos, julga mais ou menos da mesma maneira; nem mesmo o filósofo pode ter princípios (morais) diferentes daqueles próprios à razão humana ordinária.

Tal raciocínio inspira Kant a elaborar os três enunciados do imperativo categórico, com destaque, no que concerne ao presente ensaio, para a segunda formulação: “[...] age de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2011, p. 97). O respeito pela autonomia, em outros termos, é o próprio respeito pela dignidade. A contemplação do ser humano enquanto fim em si mesmo é o enunciado básico para a tutela de sua autodeterminação.

Tugendhat (2012, p. 81) entende que a segunda formulação do imperativo categórico pode ser resumida no imperativo “não instrumentalizes ninguém”, podendo-se denominar essa concepção como a moral do respeito universal. É oportuno salientar o significado dessa não instrumentalização do ser humano, tal como enunciado na segunda fórmula do imperativo categórico. Não tratar o outro simplesmente como meio significa que ele deve externar seu consentimento em relação a uma determinada intenção. Porém, a mera autorização não pode servir de subterfúgio para ações flagrantemente imorais, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de limites em relação ao próprio consentimento.

⁸Como bem assevera Kirste: “[...] a dignidade foi aplicada principalmente a um cargo enquanto seu substrato (‘dignitates’). [...] Esse caráter relativo também mostrava que podia haver ‘mais’ ou ‘menos’ dignidade, o que foi, novamente a base para uma dignidade desigual.” (KIRSTE, 2009, p. 15-43) Em outras palavras, como muito bem descrito por Sarlet, “[...] no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade.” (SARLET, 2009, p. 15-43).

Na Bioética, como defende, por exemplo, Engelhardt Jr. (1986, p. 90), o respeito pela autonomia encontra-se no consentimento informado e esclarecido, cuja base se solidifica no diálogo entre o médico e o paciente e no respeito pela autonomia do último. O consentimento seria o documento a impedir que o ser humano fosse tratado, no ambiente hospitalar, simplesmente como meio.

Portanto, segundo Kant (2011, p. 72), um ser racional, que pode definir seus próprios interesses e compreender-se como autodeterminável, capaz de realizar juízos de valores sobre suas próprias escolhas existenciais, é um ente que não pode ser precificado, um ente detentor de uma dignidade intrínseca, de igual valor para todos, sem qualquer possibilidade de distinção.⁹

A interpretação kantiana do conceito de dignidade é de suma importância para a evolução histórica do termo e, conseqüentemente, para a sua compreensão jurídico-constitucional. Sustenta Sarlet (2011, p. 42) que é no pensamento kantiano que tanto a doutrina nacional quanto estrangeira, ainda hoje, “[...] parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana,” de modo que “[...] o elemento nuclear da noção de dignidade continua sendo reconduzido, primordialmente, à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa.” Trata-se da ideia do ser humano autônomo e conseqüentemente legislador universal.

A Bioética, ramo de estudo responsável pela investigação da relação humana com novas tecnologias na área da saúde, parece também ter se apropriado dos conceitos kantianos de autonomia e de dignidade. Autores da corrente principialista entendem a autonomia como um dos três princípios a regular a relação médico-paciente. O documento referencial no que concerne a este campo é o Relatório Belmont, publicado em 1978, apresentando os três princípios éticos básicos, quais sejam: 1. Respeito pelas pessoas; 2. Beneficência e 3. Justiça. O princípio do respeito pelas pessoas, de acordo com o relatório, incorpora ao menos duas convicções éticas: primeiro, os indivíduos devem ser tratados como seres autônomos, dotados de autodeterminação; segundo, as pessoas cuja autonomia seja atenuada devem ser submetidas a proteção (APEL, 2017, p. 16).

⁹ Cite-se lição do próprio Kant, “[...] no reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. [grifou-se] (KANT, 2011, p. 82).

Seguindo a tendência exposta pelo relatório, autores principialistas¹⁰ desenvolvem o princípio da autonomia do paciente com clara vinculação à autonomia e à racionalidade de matriz kantiana. Defendem a máxima proteção de ambas, inclusive em casos de eutanásia, onde certamente há de se estabelecer uma importante discussão, uma vez que Kant é contrário a qualquer possibilidade de suicídio. Como poderia, então, a partir de uma reinterpretação dos postulados kantianos, argumentar-se a favor da possibilidade da eutanásia? Analisar-se-ão, primeiramente, os argumentos kantianos contrários a possibilidade de suicídio, para em seguida investigar as (re)interpretações favoráveis aos casos de eutanásia.

2. SUICÍDIO – A VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE VIRTUDE E A REINTERPRETAÇÃO DOS POSTULADOS KANTIANOS

Para Kant, as razões que levam alguém ao suicídio são irracionais, ou seja, vinculadas a sentimentos e paixões que não passaram pelo crivo da racionalização e conseqüentemente não apresentam conteúdo passível de universalização. Assim, é uma atitude que contraria a ação moral incondicional do *dever pelo dever*¹¹, não sendo permitida qualquer exceção, como bem elucida Schneewind (2005, p. 572),

[...] uma distinção entre dever perfeito e imperfeito mantém um lugar importante no domínio da ética kantiana. Há deveres negativos da virtude que são precisos, e deveres positivos que não o são. Assim, a lei moral nos proíbe de cometer suicídio, ou de nos recusarmos a usar nossas posses para nosso próprio bem-estar.

Engelhardt (1986, p. 90), preocupado com um maior alcance da autonomia do paciente, entende que uma Bioética principialista, baseada nos postulados kantianos, poderá, nos casos de eutanásia, limitar essa autonomia, uma vez que há a violação de uma conduta do *dever pelo dever*, e só estas têm mérito (valor) moral.

Esclarece o autor que

¹⁰Autores de Bioética que trabalham o conceito de autonomia desenvolvido por Kant: Beauchamp, Childress; Hartmut Kress; Jeff McHaman; Wolfgang Putz e Beate Steldinger; Friedhelm Hufen; Ronald Dworkin; John Rawls; *et al.*

¹¹Nesse mesmo sentido, Letícia Möller (2007, p. 78-79), ao tratar da possibilidade de um paciente terminal solicitar a interrupção de um tratamento ou até mesmo auxílio ao suicídio, sustenta que: “[...] é provável que o doente terminal não mais seja capaz de contribuir para com a sociedade desempenhando o papel que desempenhava anteriormente, ou mesmo que não possa mais dar qualquer tipo de contribuição: de qualquer forma, é certo que, dentro de um tempo breve não mais poderá. No entanto, Kant poderia considerar que mesmo esse indivíduo tem o dever moral (para com os outros e para consigo mesmo) de tratar a si próprio como fim, e não apenas como meio para alcançar determinado objetivo (uma morte mais serena e sem dor, por exemplo); além do que, estaria adotando para si uma máxima que não pode ser elevada à lei universal.”

[...] uma bioética baseada nas afirmações de Kant levaria alguém a não respeitar as escolhas do paciente, a menos que afirmasse um princípio de autonomia de conteúdo. Os pacientes não seriam livres para escolher de maneiras que não assegurassem a liberdade como um valor. (como, por exemplo, nos casos de suicídio) (ENGELHARDT, 1986, p. 69, tradução nossa).¹²

Kant entende que a pessoa que comete suicídio não está sendo estimada, por si mesma, como fim, mas simplesmente como meio, instrumentalizando-se para uma causa que contraria sua própria natureza. O filósofo considera o suicídio uma atitude absolutamente irracional, considerando-a, inclusive, um indicativo de sério desvio de conduta,

pois quem já foi longe ao ponto de querer dispor de sua vida o fará também sobre a vida de todos os demais, a esse estão abertas as portas de todos os vícios, pois antes de podermos apoderar dele, ele já está pronto para livrar-se deste mundo (KANT *apud* HECK, 2005).

É no mínimo improvável a suposição de que Kant considerava como possíveis casos de suicídio os de pacientes incuráveis sob tratamentos desgastantes e irrazoáveis. Parece claro que o suicídio analisado por Kant (2011, p. 28) versa sobre o conceito tradicional do termo, relacionado a pessoas com depressão, que, por essa razão, merecem a tutela familiar e estatal, e não com o conceito de obstinação terapêutica. De qualquer sorte, tratando-se de pessoas depressivas ou não, ele entende que a vida deve ser sempre preservada, em que pese o desgosto e as contrariedades que alguém possa estar a viver. Para o filósofo,

[...] quando o infeliz, com fortaleza de alma, mais enfadado do que desalentado ou abatido, deseja a morte, e conserva, contudo, a vida sem a amar, não por inclinação ou medo, mas por dever, então a sua máxima tem conteúdo moral.

O formalismo kantiano impõe barreiras a qualquer exceção. Então, como seria possível uma reinterpretação dos próprios postulados kantianos ao ponto de se entender possível o auxílio ao suicídio? Não existiria a possibilidade de uma exceção se tornar universal a partir do próprio imperativo categórico?

Nesse ponto, cabe breve referência a um dos exemplos kantianos mais debatidos, qual seja, o dever universal de jamais mentir. Kant entende que qualquer ação que manipule os fatos, tornando-os inverídicos, independente das circunstâncias, viola o princípio moral de sempre dizer a verdade. Nesse sentido, questiona-se: mesmo que dizer a verdade deva valer aprioristicamente, não seria possível abrimos uma exceção, mentir para salvar um inocente,

¹² “[...] a bioethics based on Kant’s assertions would lead one not to respect the choices of patients unless they affirmed a contentful principle of autonomy. Patients would not be free to choose in ways that did not affirm freedom as value (e.g., by committing suicide.)” (ENGELHARDT, 1986, p. 90).

por exemplo, de acordo com as regras do *dever pelo dever*? Segundo Kant, não¹³ (2018, p. 188). Porém, como se analisará na sequência, alguns autores sustentam que exceções podem ser universalizáveis, sem que ocorra uma necessária contradição.

No caso da máxima ser a proteção de um inocente, é fácil perceber que ela passa pelo teste da universalização, aplicando-se a primeira formulação do imperativo categórico. A todos é permitido faltar com a verdade para proteger um inocente.

Redirecionando o debate para o centro da Bioética, é necessário compreender o seu surgimento como uma resposta à rápida evolução da ciência médica, cabendo à Bioética o estabelecimento de limites e critérios em relação a tudo o que diz respeito ao ser humano e a Medicina, desde o estudo com células tronco a questões éticas envolvendo o início e o fim da vida.

Desta rápida evolução, surgiram diversas quebras de paradigmas, com destaque para o fim da relação paternalista entre médico e paciente, possibilitando ao último maior poder decisório em relação aos tratamentos aos quais gostaria de ser submetido. Beauchamp e Childress (2001, p. 64, tradução nossa) abordam os princípios da autonomia e dignidade na Bioética com clara referência aos postulados kantianos:

Kant argumentou que o respeito pela autonomia decorre do reconhecimento de que todas as pessoas têm valor incondicional, cada uma com a capacidade de determinar seu próprio destino moral. Violar a autonomia de uma pessoa é tratar essa pessoa apenas como um meio, isto é, de acordo com os objetivos de outros sem levar em conta os objetivos da própria pessoa.

Os mesmos autores entendem que,

Como alguns kantianos contemporâneos declaram, a exigência de que tratemos os outros como fins em si mesmos, exige que auxiliemos as pessoas a alcançar seus fins e promovamos suas capacidades como agentes, não apenas que evitemos tratá-las como meio para nossos fins.

Rawls e Dworkin, igualmente os autores supracitados, defendem a proteção da dignidade e da autonomia a partir da concepção kantiana. Sobre o trecho em que Kant argumenta ser contrário à ideia de suicídio¹⁴, Rawls (2005, p. 222-223) apresenta a significativa

¹³ “Quem, pois, mente, por mais bondosa que possa ser a sua disposição, deve responder pelas consequências, mesmo perante um tribunal civil, e por ela se penitenciar, por mais imprevistas que essas consequências possam também ser; porque a veracidade é um dever que tem de se considerar como a base de todos os deveres a fundar num contrato e cuja lei, quando se lhe permite a mínima exceção, se toma vacilante e inútil.” (KANT, p. 190).

¹⁴ Segundo Kant (2011, p. 28), “o homem não pode renunciar à sua personalidade enquanto for um sujeito do dever e, portanto, enquanto viver. É uma contradição que ele tenha o título moral de se retirar de toda obrigação, isto é, de agir livremente como se não precisasse de nenhum título moral para essa ação. Destruir o sujeito da moralidade em sua própria pessoa é erradicar do mundo a existência da própria moralidade, na medida do seu poder; e, no entanto, a moralidade é um fim em si mesma. Assim, dispor de si mesmo como um mero meio para um fim

interpretação:

[...] não penso que essa passagem assevere que o suicídio é sempre errado. Afirma antes que é sempre necessário um título moral para tanto, que não pode ser conferido pelos fins pretendidos pela inclinação natural. Das questões casuísticas que Kant enumera nessa seção, infere-se que esse título pode ser conferido por

bases conflitantes de obrigação; pois elas podem por vezes ser mais fortes que os fundamentos pelos quais não tiramos nossas vidas. [...]. Embora a doutrina de Kant exclua o suicídio cujas razões se baseiem exclusivamente em nossas inclinações naturais, não o proíbe independentemente das razões. O que se exige são razões muito fortes baseadas em fins obrigatórios, que podem ser conflitantes em determinadas circunstâncias. [...]. O que podemos dizer, todavia, é que, dado esse argumento, seria verdade que o suicídio corresponde à interpretação negativa. Significaria que a humanidade em nós – nossa sensibilidade moral e faculdades da razão prática pura – não poderia endossar nossa ação suicida, se esta fosse impelida por nossas inclinações naturais.

Assim como Rawls (2005), entende-se que outros valores morais poderão entrar em conflito com o dever de não cometer suicídio. Um paciente com doença incurável e sob grave sofrimento físico e psíquico pode entender que sua condição não é condizente, tendo em vista os referidos critérios objetivos, com uma vida minimamente digna. Casos de obstinação irrazoável, do mesmo modo, podem se opor a uma ideia de proteção da dignidade, tendo, em verdade, efeito contrário. Como proposto por Dworkin (2006, p. 234), acredita-se que “[...] obrigar uma pessoa viver de um modo que agrada aos outros, mas que, a seu ver, contradiz a sua própria dignidade, é uma forma grave, injustificada e desnecessária de tirania.”

A autonomia, enquanto parte integrante da dignidade, promove a necessidade de ao menos ouvir a pessoa em questão. O ponto de partida em uma relação médico-paciente deve ser o amplo respeito pelos interesses pessoais do último, pois “[...] o fato de entender que a dignidade significa reconhecer os interesses críticos de uma pessoa, como uma coisa distinta de fomentar esses interesses, nos proporciona uma leitura útil do princípio kantiano (Dworkin 2009, p. 339).”

Kress (2008, p. 30), em linha argumentativa muito similar, sustenta que “[...] uma ideia de liberdade apoiada em Kant e na filosofia do Esclarecimento desempenha um papel fundamental na nova ética médica.” E complementa:

Pertence à dignidade humana que cada um que possua condições – portanto cada indivíduo adulto e com faculdade de juízo – possa determinar por si próprio suas ações e seu destino. O direito à liberdade e à autodeterminação pessoal é expressão da dignidade humana que todo o ser humano possui (KRESS, 2008, p. 30).

arbitrário (um fim da inclinação natural) é aviltar a humanidade em sua própria pessoa (homo noumenon), a qual, entretanto, foi confiada ao homem como ser no mundo da natureza (homo phenomenon) para que fosse preservada.”

O rompimento do paternalismo médico, ampliando a margem de influência da autonomia do paciente, alterou o que se entendia por beneficência médica. Anteriormente, o melhor para o paciente estava adstrito àquilo que o médico entendia como o melhor tratamento. Porém, a partir do momento em que a autonomia do paciente assume o papel central, a beneficência passa a ser entendida como o melhor para o paciente, segundo o seu próprio interesse. Hufen (2010, p. 90, tradução nossa) defende que “o direito à autodeterminação sobre o próprio corpo pertence ao núcleo essencial da dignidade humana e da liberdade, ambas protegidas conjuntamente nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental”

Nesse sentido, respeitar a vontade do paciente passou a ser o respeito pela própria dignidade. Tiedemann (2006, p. 101, tradução nossa) entende que um paciente com doença incurável pode ter seu desejo à morte assistida respeitado, desde que voluntário. Segundo o autor, “[...] a dignidade é um valor absoluto que a pessoa recebe, tendo em vista que ela tem a capacidade fundamental de determinar suas próprias vontades, com base em suas considerações pessoais”.¹⁵

Paton (1971, p. 154, tradução nossa), ao interpretar o trabalho de Kant, assevera que a base argumentativa para fundamentar a inexistência de um direito ao suicídio é o seu argumento mais fraco.¹⁶ O autor sustenta que Kant, ao tratar do suicídio, já parte do pressuposto de que se trata de uma ação invariavelmente imoral, uma vez que a ideia de amor-próprio, vinculada à razão, impediria o indivíduo de promover tal intenção. Porém, Kant ignora situações nas quais o indivíduo possa se encontrar em um estado irreversível de sofrimento, na qual a mesma ideia de amor-próprio poderia sustentar o direito à morte. Paton (1971, p. 154), ainda questiona por que a mesma Providência, que nos conferiu o amor-próprio como uma característica intrínseca, não nos permitira uma morte misericordiosa frente a uma condição de sofrimento contínuo?¹⁷

Percebendo a evolução e o novo conceito da conformação entre autonomia e dignidade proposta por Kant, McHaman (2011, p. 500), após analisar a possibilidade de suicídio com fulcro no imperativo categórico, questiona: “[...] será que a opinião de Kant é a melhor versão do kantismo?” O autor defende que pacientes em estágio avançado de enfermidade, ou até mesmo terminais, que estejam sob grande sofrimento físico e psíquico, tenham o direito de

¹⁵ “Menschenwürde ist der absolute Wert, der ein Person im Hinblick darauf zukommt, dass sie die grundsätzliche Fähigkeit hat, sich aufgrund eigener Überlegungen selbst in ihrem Willen zu bestimmen und sich so als Urheber ihres Willens mit sich selbst zu identifizieren.” (TIEDEMANN, 2006, p. 101).

¹⁶ “this is the weakest of Kant’s arguments” (PATON, 1971, p. 154).

¹⁷ “why should it not be a merciful dispensation of Providence that the same instinct which ordinarily leads to life might lead to death when life offered nothing but continuous pain?” (PATON, 1971, p. 154).

definir o momento e a forma de sua morte. Dessarte, o autor (2022, p. 500) propõe uma nova versão das proposições kantianas, nas quais, o direito à morte, a partir das concepções do próprio filósofo prussiano, seria possível:

[...] há, no entanto, uma compreensão alternativa do respeito pela dignidade de uma pessoa. Respeitar uma pessoa, de acordo com essa compreensão, seria uma questão de respeito tanto pelo seu bem quanto pelas determinações de sua vontade autônoma. Seria aceitar que o bem de uma boa pessoa é tão importante quanto o bem de qualquer outra pessoa, e que a vontade autônoma dessa pessoa possui autoridade em relação ao modo como a vida dela deve ser tratada. De acordo com essa compreensão, a razão pela qual matar uma pessoa seria normalmente uma violação da exigência do respeito pela sua dignidade é que esse ato seria contrário tanto ao seu bem quanto à sua vontade.

Como se nota, com a análise da interpretação dos autores mencionados, não seria uma conduta imoral auxiliar alguém ao suicídio, desde que esta conduta fosse benéfica àquele que o solicita, de acordo com suas próprias convicções, ou seja, respeitando sua autonomia e principalmente sua autodeterminação. Não se trata, contudo, de um incentivo ao suicídio ou interpretações descompromissadas com critérios objetivos.

Assim, como proposto por Kant, entende-se que não há uma racionalidade intrínseca à natureza humana que promova um possível direito ao suicídio. Não há, *a priori*, um fundamento racional que perpassa pelo imperativo categórico ao ponto de abrir uma exceção para um direito à morte. Porém, o avanço da tecnologia médica, aliado a inúmeras formas de manutenção da vida, possivelmente jamais imaginadas por Kant, apresentam um novo cenário, exigindo uma reinterpretção ou até mesmo uma nova versão do kantismo no que se refere aos conflitos e harmonizações da dignidade e autonomia na Bioética. Forçar uma pessoa a sobreviver, sob uma condição que ao seu ver é indigna, na qual há comprovação de critérios objetivos como: irreversibilidade da doença, dores constantes e agudas, sofrimento físico e conseqüentemente psíquico, parece diminuir a autonomia individual, aviltando a dignidade e não o contrário. Nesse sentido, a afirmação de que a dignidade de uma pessoa seria confirmada ou afirmada por sua mera persistência no sofrimento parece incoerente (MCHAMAN, 2011, p. 506).

Existindo, portanto, um direito à eutanásia, quais seriam os seus limites? Interessante notar que, mesmo considerando a autonomia como um princípio altamente relevante no processo de tomada de decisão, há de se esclarecer que ela não tem prevalência sobre outros princípios bioéticos, sendo possível, até mesmo, seu conflito com a dignidade da pessoa humana

(BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2001, p. 57).¹⁸

Dessarte, reitera-se que a promoção da autonomia não significa retirar qualquer forma de limitação. Limitar a autonomia é buscar pressupostos éticos para a tomada de decisão, algo absolutamente necessário, especialmente em relação a um tema tão delicado. O poder decisório do paciente, portanto, não é absoluto. Como condições gerais da autonomia, podem-se citar dois postulados: 1) Liberdade; 2) Capacidade. O primeiro diz respeito a não ter suas próprias decisões interrompidas ou inibidas por um terceiro, enquanto o segundo trata da competência ética do agente, ou seja, por mais que ele, a partir de um exercício de racionalização, entenda tomar uma determinada atitude, essa deverá apresentar conteúdo ético publicamente justificável.

O conceito de autonomia como característica intrínseca da dignidade, amplamente utilizado por autores a sustentar a legalização da eutanásia, também é utilizado por aqueles que divergem. Para estes, na mesma linha argumentativa de Kant, o agente que pede para ser morto não está agindo de modo racional, pois a natureza humana tem a sobrevivência como um instinto básico, e não o contrário, de modo que o suicídio seria uma atitude vinculada a uma falha cognitiva, como se denota da opinião de Martínez (2008, p. 168):

La prohibición de la eutanásia (como límite a la autonomía del sujeto) podría justificarse de modo paternalista en que un sujeto que la pide no es auténticamente competente (el comportamiento autodestructivo se produce en un elevado número de casos en circunstancias mentales y/o emocionales críticas que hacen dudar la autonomía del individuo).

A análise fática quanto às aptidões racionais do paciente, a inexistência de qualquer forma de coação, inclusive em relação ao seu estado de vulnerabilidade ou não, são elementos essenciais para o processamento do pedido. A incidência de qualquer uma dessas categorias de estado psíquico e emocional deve ser uma barreira ao pedido, uma vez que contradizem o fundamento básico da eutanásia, a autonomia. Há de se diferenciar a autonomia (potencial capacidade de se autodeterminar) da capacidade de se autogovernar (aptidão prática para a tomada de escolhas)¹⁹ (Beauchamp e Childress 2001, p. 58, tradução nossa). Nesse sentido, a participação de um psiquiatra é um dos critérios obrigatórios em todas as legislações que versam

¹⁸“Although we begin our discussion of principles of biomedical ethics with respect for autonomy, our order of presentation does not imply that this principle has priority over all other principles.” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2001, p. 57).

¹⁹“[...] even autonomous persons with self-governing capacities sometimes fail to govern themselves in particular choices because of temporary constraints caused by illness or depression, or because of ignorance, coercion, or other conditions that restrict their options.” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2001, p. 58).

sobre a possibilidade da eutanásia. Caberá a esse profissional a verificação do pedido livre e esclarecido do paciente, comprovadamente desprovido de qualquer forma de coação.

Parece, portanto, que a questão fundamental se encontra nos limites da autonomia, uma vez que uma fundamentação ética se faz necessária para a tomada de decisão e para seu respaldo médico e jurídico. No ponto que segue, aprofundar-se-á o estudo referente aos conceitos de autonomia e dignidade, mormente em relação ao debate entre dignidade como autonomia e dignidade como heteronomia, buscando estabelecer limites mais claros entre as concepções clássicas e as modernas dos postulados kantianos.

3. O CONFLITO ENTRE AUTONOMIA E HETERONOMIA – DIMENSÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Demonstrou-se no ponto anterior, a partir do estudo da reinterpretação dos postulados kantianos, a possibilidade de um determinado indivíduo ter seu direito à morte digna assegurado. Contudo, isso não quer dizer que exista um direito indiscriminado à morte com fulcro na dimensão subjetiva da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, ou seja, não há uma prevalência da dimensão subjetiva em detrimento da dimensão objetiva, podendo existir conflito entre diferentes direitos fundamentais no que concerne aos critérios de cabimento da eutanásia.

Do mesmo modo como a dignidade não pode ser considerada como um princípio invariavelmente superior aos demais, salienta-se que, por mais que a autonomia desempenhe um papel fundamental na Bioética moderna, ela não se encontra em uma posição axiológica de sobreposição em relação a demais princípios e direitos fundamentais. Certo é que, em diversos casos, a autonomia poderá ser mitigada. Quando em conflito com a dignidade, por exemplo, a autonomia poderá sofrer certas restrições e limites.²⁰ Portanto, dessa relação que promove e fortalece ambos os princípios, também insurgem conflitos, uma vez que a dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício da autonomia²¹, ao passo que esta não pode ser

²⁰ Para maior profundidade quanto ao debate dos limites da autonomia, inclusive em relação a pacientes testemunhas de Jeová, ver: (LIMA, 2018, p. 88)

²¹ Na cidade de Morsang-sur-Orge era comum, em um estabelecimento comercial, “campeonatos de arremessões de anões”. A atividade se resumia a arremessar anões, de modo que o competidor que lançasse o anão mais longe seria o vencedor. O prefeito da cidade determinou a interdição do estabelecimento. Porém, por iniciativa própria, os anões demandaram contra a decisão ao Tribunal Administrativo, que anulou a medida do Poder executivo local. Por fim, o processo chegou ao Conselho de Estado da França, que reformou a decisão do Tribunal Administrativo com fulcro na argumentação que estes campeonatos de anões não poderiam ser tolerados, por constituírem ofensa à dignidade da pessoa humana, considerando esta como elemento integrante da ordem pública, sendo irrelevante

exercida sem o mínimo de competência ética (WEBER, 2013, p. 12).

Há de se esclarecer, portanto, o conflito existente entre autonomia e heteronomia ou, em outros termos, entre a dimensão objetiva e a dimensão subjetiva da dignidade (TIEDEMANN, 2006, p. 39, tradução nossa)²², mormente em relação aos limites da autonomia e da dignidade na Bioética. Como muito bem exposto por Teifke (2010, p. 163, tradução nossa), compreende-se que “[...] toda norma legal implica, como obrigação externa, uma forma de heteronomia.”²³

E complementa

Se fala em direito como “heteronomia”, porque como vontade externa, implica em uma obrigação para os subordinados, e em direito como “autonomia” moral, porque sua lei será apenas para sua própria personalidade moral.²⁴

Dessarte, dignidade e autonomia apresentam-se como dois princípios fundamentais com efetividade de dúplici dimensão, pois a dignidade, mesmo que intrinsecamente vinculada à autonomia, apresenta-se não somente como um princípio voltado à dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, mas também como um “programa” social e material, que compreende um sentido objetivo (TEIFKE, 2010, p. 160, tradução nossa).²⁵

Em relação a dupla dimensão da dignidade, cabe o esclarecimento de Tiedemann (2006, p. 39, tradução nossa),

[...] a interpretação heterônoma estabelece a dignidade do homem na sua capacidade de autodeterminação, desde que essa habilidade seja usada para projetar e viver sua vida de acordo com as exigências normativas que serão externamente impostas ao indivíduo. [...] de modo contrário à interpretação heterônoma da dignidade humana, a concepção de autonomia não depende decisivamente da posição do homem nas demandas que lhes são colocadas pelas autoridades externas (Deus, comunidade, criação), mas na habilidade do homem para entender a lei e desenvolver suas próprias ações.²⁶

a voluntária participação dos anões no espetáculo, já que a dignidade constitui um bem fora do comércio e irrenunciável. (SARLET, 2011, p. 129).

²²“Dieses Konzept von Menschenwürde ist von einflussreichen Staatsrechtslehrern in den 50er Jahren entwickelt worden, wird seitdem nachdrücklich vertreten und heute besonders in der Bioethikdebatte mobilisiert.“ (TIEDEMANN, Paul. **Was ist Menschenwürde?** Darmstadt: WBG, 2006, p. 39).

²³“Jede Rechtsnorm impliziert als äußere Verpflichtung eine Form von Heteronomie.“ (TEIFKE, 2010, p. 163).

²⁴“Man spricht dem Recht ‚Heteronomie‘, weil es als ein fremder Wille von aussen her verpflichtend an die Rechtsunterworfenen herantrete, der Moral ‚Autonomie‘, weil ihre Gesetz eienm jeden nur durch die eigene sittliche Persönlichkeit werden.“ (TEIFKE, 2010, p. 163).

²⁵„[...] die Menschenwürde als Rechtsbegriff bleibt durch eine doppelte Relation mit der Autonomie verbunden. Einerseits wird die Menschenwürde durch die Autonomie fundiert und andererseits gibt die Autonomie der Würde einen überschießenden, zu optimierenden Gehalt.“ (TEIFKE, 2010, p. 160).

²⁶„[...] im Gegensatz zu der heteronomischen Deutung der Menschenwürde stellt die autonomische Konzeption entscheidend nicht auf die Stellung des Menschen zu den Anforderungen ab, die von Äußeren Autoritäten (Gott, Gemeinschaft, Schöpfung) an ihn gestellt werden, sondern auf die Fähigkeit des Menschen, sich das Gesetz seines Handelns selbst zu geben.“ (TIEDEMANN, 2006, p. 39).

A dimensão heterônoma da dignidade vincula a autodeterminação a padrões e exigências normativas externamente impostas ao cidadão, ou seja, a agir de acordo com critérios objetivamente impostos, limitando, em certa medida, a autonomia. Ao passo que a dimensão subjetiva da dignidade (autonomia) está adstrita ao âmbito da autorreflexão e à possibilidade da compreensão da lei, a partir do exercício cognitivo.

Assim, tratando-se de conflito entre autonomia e heteronomia ou dimensão subjetiva e objetiva de um determinado direito fundamental, poder-se-ia questionar, se haveria uma supremacia apriorística do interesse público sobre o particular, mormente nos casos de proteção à vida. Proposição que, no entender do presente ensaio, não deve prosperar, ao mesmo tempo que o contrário também não é verdadeiro. Acredita-se que apenas com uma análise criteriosa e casuística poder-se-á determinar a prevalência de um sobre o outro.

Como muito bem exposto por Sarlet (2012, p. 382),

[...] o embate que se estabelece entre a dignidade humana como autonomia pessoal e a dignidade como heteronomia, ou seja, entre o que cada pessoa entende corresponder à sua própria dignidade e o que fazer ou deixar de fazer em relação ao desenvolvimento e proteção de sua vida e personalidade, e o que o estado e seus agentes (ou mesmo terceiros) entendam seja uma exigência da dignidade alheia, revela-se particularmente agudo também nesse contexto, demandando um equacionamento que não pode ser resolvido com base na lógica do “tudo ou nada” e, portanto, não pode conduzir a uma anulação do âmbito da autonomia individual.

A dimensão subjetiva, como uma esfera de defesa do indivíduo perante o Estado, é parte integrante e essencial para o desenvolvimento da autodeterminação a partir da autonomia da vontade, prevalecendo nas relações entre entes particulares, o que não significa dizer que direitos fundamentais possam ser restringidos, renunciados ou violados em nome da autonomia, principalmente aqueles reconhecidos como direitos da personalidade, quando, em caso de violação, poderá o Estado intervir. Ainda, a dimensão objetiva da dignidade poderá fundamentar uma ação estatal no sentido de proteger a pessoa contra ela mesma. Sarlet (2011, p. 135) assevera “[...] que o Estado se encontra autorizado e obrigado a intervir em face de atos de pessoas que, mesmo voluntariamente, atentem contra sua própria dignidade.”

Há, portanto, um limite à liberdade das escolhas individuais, mesmo quando elas não interferem em direitos de terceiros. Por exemplo, um indivíduo com tendências suicidas provocadas por depressão e que, portanto, não se enquadra nos pressupostos de eutanásia, deverá sofrer intervenção do Estado no sentido de tutelar sua vida, protegendo sua dignidade, por mais que se possa entender como uma interferência em sua autonomia.

Mesmo Tiedemann (2006, p. 41), que se posiciona de modo favorável a um valor

absoluto da autonomia da vontade como núcleo essencial da dignidade, assevera que solicitações de eutanásia não podem ser levadas adiante em casos de pacientes com depressão ou que não se enquadrem nos pré-requisitos para o requerimento.

A dignidade como heteronomia impõe certos limites ao exercício dos direitos subjetivos (SARLET, 2011, p. 136).²⁷ Vale dizer que o conceito de dignidade, enquanto uma característica não só intrínseca de cada indivíduo, mas também como um direito fundamental reconhecido reciprocamente por toda a comunidade, desempenha um papel nuclear na contemporaneidade. O valor moral de uma ação não pode ser reduzido à ideia de não prejudicar outrem, como se todo ato que diz respeito unicamente a determinado agente fosse sempre moralmente aceitável. O agir moral deve pressupor tanto uma reflexão pessoal quanto social.

Destarte, no âmbito de discussão da autonomia da vontade vinculada à dignidade humana, seja a partir de uma concepção subjetiva ou intersubjetiva, há de se levar em consideração a dimensão objetiva deste mesmo princípio constitucional a estabelecer limites que não ultrapassem o núcleo essencial do(s) direito(s) em questão. Tais limites se prestam tanto à proteção da pessoa contra ela mesma quanto de terceiros ou do Estado. Esclarece-se, portanto, que há um dever de tutela e que nem toda intromissão estatal em condutas privadas fere ou prejudica esse direito fundamental.

No caso de eutanásia, há um flagrante choque entre aqueles que entendem que se tratando do direito à vida há a necessidade de limites à autonomia promovendo a dignidade e aqueles que entendem que ao limitar a autonomia automaticamente se viola a dignidade, mesmo que o ato autônomo seja o pedido de auxílio ao suicídio.

Por outro lado, se o Estado proíbe que uma pessoa, que se encontre em um quadro de grave sofrimento e de doença incurável, possa encerrar sua vida de modo, ao seu ver, digno, não se estaria a suprimir o núcleo essencial do direito à vida, mas sim, respeitando a vontade última deste paciente que percebe a eutanásia como uma forma de morte digna. Hufen (2010, p. 90, tradução nossa), ao questionar se a vida ou a dignidade deve prevalecer, responde “*in dubio, pro dignitate*”.

Obrigar uma determinada pessoa a (sobre)viver de modo penoso em nome de uma concepção objetiva de um determinado direito fundamental (direito à vida) poderá ao invés de protegê-la, penalizá-la.

²⁷ [...] a dignidade implica também, em última *ratio* por força de uma dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e de cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com as demais [...]. (SARLET, 2011, p. 136).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pesem as novas interpretações quanto à possibilidade de suicídio com fulcro na dignidade humana e na autonomia da vontade de matriz kantiana, sendo o próprio filósofo peremptoriamente contrário à conduta, suscitarem de pronto a aparência de grande contradição, acredita-se que não há, em verdade, uma incongruência de ideias.

Como buscou-se esclarecer ao longo do estudo, mesmo aqueles autores que entendem como legal a possibilidade de um paciente terminal solicitar a morte, ele não poderá ter seu direito atendido caso fique comprovado, a partir de laudo psicológico, que ele não está em pleno gozo de suas faculdades cognitivas, ou seja, não está agindo de modo integralmente racional. O suicida depressivo encontra-se excluído, assim como assevera Kant, de qualquer possibilidade de auxílio em sua empreitada, devendo um terceiro ou até mesmo o Estado intervir na conduta danosa da pessoa contra ela mesma.

Da imbricada relação entre autonomia e dignidade poderão também insurgir conflitos, não restando aprioristicamente uma relação de sobreposição de uma em relação à outra, sendo necessário o exame caso a caso. Tratando-se de paciente terminal, sem possibilidade de cura, sob grande sofrimento e sob completo gozo de suas capacidades cognitivas, entende-se que o respeito por sua autonomia no sentido de negar tratamentos e até mesmo abreviar a morte, não perfaz uma conduta imoral.

O rigor kantiano acaba por penalizar determinadas pessoas que não mais desejam suportar dores e sofrimentos de uma doença incurável, mas que, graças ao avanço da tecnologia, podem sobreviver por meses ou até mesmo anos. Cabe unicamente ao paciente (e a família ou representante legal quando esse não mais se encontrar com condições de se expressar) decidir se deseja viver com auxílio de máquinas e mesmo sob grande sofrimento ou se deseja deixar a morte seguir seu fluxo natural, podendo até mesmo, nesses casos, abreviá-la.

Poder-se-ia, portanto, justificar uma retirada absoluta dos pressupostos kantianos do debate, buscando uma Bioética desprovida de qualquer influência do filósofo, como proposto por Engelhardt Jr. Porém, não parece necessária essa total exclusão, assim como não se aparenta contraditória a elaboração de interpretações que se moldem às novas necessidades sociais a partir da matriz kantiana.

Por mais que a autonomia tenha um papel de destaque na Bioética contemporânea, reitera-se que não se nega a dimensão objetiva dos princípios e direitos fundamentais, uma vez

que limites e critérios devem ser estabelecidos a essa autonomia. Ainda, considera-se de suma importância o reconhecimento da dimensão objetiva da própria dignidade, de modo que a autonomia, em casos de eutanásia, seja limitada a critérios claros. Em suma, a consideração da dignidade enquanto heteronomia deve participar do debate.

A partir do conflito entre a dimensão objetiva e subjetiva da dignidade da pessoa humana, poderá o Estado intervir na autonomia privada, negando um requerimento de eutanásia, desde que esse não preencha os requisitos mínimos.

Acredita-se, portanto, que os autores contemporâneos que reinterpretam Kant e entendem possível a eutanásia, de certo modo, não se afastam por completo do imperativo categórico e da moral do *dever pelo dever*. Há, em verdade, um procedimento com critérios rígidos e claros, que em certas circunstâncias permite que uma pessoa encerre uma vida que, em virtude de uma doença, passou a ser um fardo. Como sugerido por Rawls, outros valores com fim em si mesmos poderão entrar em conflito e a vida a qualquer custo nem sempre sobrepor-se-á. Isso não fere o imperativo categórico kantiano, uma vez que as circunstâncias referidas para justificar a abreviação da vida são universalizáveis. Logo, não mais exceções.

Por fim, entende-se que “ser fim em si mesmo”, deve compreender também a ideia de uma morte digna. A instrumentalização humana para a manutenção irrazoável da vida de um paciente poderá “coisificá-lo”, mantendo-o vivo contra sua própria vontade. O fim em si mesmo pressupõe autonomia e respeito pela dignidade, sendo o homem senhor de seu destino e, por que não, dentro de critérios claros e pré-estabelecidos, de sua própria morte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPEL, Camilla. Introdução. *In*: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado brasileiro sobre direito à morte digna**. São Paulo: Almedina Brasil, 2017.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. 2012. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 5. ed. New York: Oxford University Press, 2001.

DADALTO, Luciana; SAVOI, Cristiana. Distanásia: entre o real e o irreal. *In*: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado brasileiro sobre direito à morte digna**. São Paulo: Almedina Brasil, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ENGELHARDT, H. Tristram Jr. **The Foundations of Bioethics**. New York. Oxford University Press, 1986

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Tradução de Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HECK, José N. **O suicídio como violação de um dever de virtude**. Revista: Filosofia Unisinos. Jan/abr 2005.

HÖFFE, Otfried *et al.* **Gentechnik und Menschenwürde**. Köln: Dumont. 2002.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.

KRESS, Hartmut. **Ética médica**. São Paulo: Loyola, 2008.

KIRSTE, 2009, p. 15-43. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LIMA, Andrei Ferreira de Araújo Lima, 2018. **Dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade: um estudo interdisciplinar sobre os limites éticos e jurídicos nos casos de eutanásia**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da PUCRS, 2018.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. **Eutanasia y derechos fundamentales**. Madrid: Tribunal Constitucional Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

MCHAMAN, Jeff. **A ética no ato de matar**: problemas às margens da vida. Porto Alegre: Artmed, 2011.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá, 2007.

PATON, Herbert James. **The Categorical Imperative. A Study in Kant's Moral Philosophy**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971.

RAWLS, John. **História da filosofia moral**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à vida. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHNEEWIND, J. B. **A invenção da autonomia**. Tradução de Magda França Lopes. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

THIELE, Felix (Org.). **Aktive und Passive Sterbehilfe**: Medizinische, Rechtswissenschaftliche und Philosophische Aspekte. München: Wilhelm Fink Verlag, 2010.

TIEDEMANN, Paul. **Was ist Menschenwürde?** Darmstadt: WBG, 2006.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.

HUFEN, Friedhelm. In dubio pro dignitate. In: **Aktive und Passive Sterbehilfe**: Medizinische, Rechtswissenschaftliche und Philosophische Aspekte. THIELE, Felix (Org.). München: Wilhelm Fink Verlag, 2010, p. 90.

Trabalho recebido em 14 de março de 2020

Aceito em 09 de abril de 2021